



Número: **0813237-38.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002435-85.2022.2.00.0814**

Assuntos: **Cessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>STATUS CONSTRUCOES LTDA (RECORRENTE)</b>	<b>EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)</b>
<b>JANNICE AMORAS MONTEIRO (RECORRIDO)</b>	<b>FABIO RIVELLI (ADVOGADO)</b>
<b>Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14276881	25/05/2023 12:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
13901802	25/05/2023 12:37	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
13901801	25/05/2023 12:37	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13901798	25/05/2023 12:37	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0813237-38.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇOES LTDA

RECORRIDO: JANNICE AMORAS MONTEIRO, CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

**EMENTA**

**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000**

**RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.**

- 1- O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- 2- O direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.



3- Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a Registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.

4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2023

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

***Des<sup>a</sup>. Margui Gaspar Bittencourt***

*Relatora*

#### **RELATÓRIO**

**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000**

**RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo nos autos de reclamação disciplinar interposto por **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL e LORENA BENTES HENRIQUES**, contra decisão proferida pela CORREGEDORIA GERAL DE



JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que determinou o arquivamento do procedimento em razão da ausência de indícios de irregularidades que demandem a atuação do Órgão Censor.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que protocolaram o pedido de providências nº 0003901-51.2021.2.00.0814 perante a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará contra o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/Pa, representando naquele ato a empresa Status Construções LTDA.

Afirmam os advogados recorrentes que foram surpreendidos com a notícia de que a titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis, ora reclamada, havia proposto contra eles Queixa-Crime pedindo a instauração de ação penal e condenação dos querelados pelos crimes de calúnia e difamação.

Relatam que a reclamada decidiu voltar-se contra os recorrentes que utilizaram do meio legal adequado e eficaz para ver corrigido o erro procedimental do 3º Cartório de Registro de Imóveis.

Informam que propuseram a presente reclamação disciplinar contra o exercício arbitrário e abusivo do direito de ação pela Reclamada.

Destacam que a Corregedoria geral de Justiça arquivou a presente reclamação ao argumento de que nem mesmo a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que a atitude da Registradora, ao promover a queixa-crime, encontra-se no âmbito de seu direito constitucional e fundamental subjetivo de ação, de sorte que não implica em ofensa aos seus deveres funcionais ou falta disciplinar.

Alegam que houve abuso do direito de ação, tentativa de inibir a atividade correcional da Corregedoria Geral de Justiça e pretensão de criminalização do exercício da advocacia.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e dar prosseguimento à reclamação disciplinar e ao final seja aplicada a punição disciplinar adequada à reclamada.

**Este é o breve relatório.**

**VOTO**

**VOTO**

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, verifico estar escorreita a decisão proferida pelo Órgão censor, tendo em vista que inexistem indícios de irregularidades funcionais por parte da Oficial registradora em relação ao exercício do direito subjetivo e



constitucional de ação.

A Corregedoria Geral de Justiça e este Conselho Superior da Magistratura não podem restringir ou censurar o direito público subjetivo de ação que está fixado expressamente na Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por ser autônomo e abstrato, o direito de ação não pode ser confundido com o direito material que se pretende tutelar, podendo ser exercido pelos jurisdicionados mesmo que inexistam fundamentos jurídicos que reconheçam ou declarem a procedência ou improcedência da demanda.

Ademais, [o direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.](#)

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a registradora não usurpou o exercício do direito de ação de forma arbitrária, como mecanismo de intimidação. É inverídica a afirmação da ocorrência de criminalização da advocacia.

[Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.](#)

Por fim, a competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura (art. 28, VII, b, do RITJE/PA), assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

Desta forma, diante da expressa previsão constitucional, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão guerreada.

**É como voto.**

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

*Relatora*

Belém, 25/05/2023



Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 25/05/2023 12:37:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052512371821000000013888401>

Número do documento: 23052512371821000000013888401

**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000**

**RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo nos autos de reclamação disciplinar interposto por **EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL e LORENA BENTES HENRIQUES**, contra decisão proferida pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que determinou o arquivamento do procedimento em razão da ausência de indícios de irregularidades que demandem a atuação do Órgão Censor.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que protocolaram o pedido de providências nº 0003901-51.2021.2.00.0814 perante a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará contra o Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belém/Pa, representando naquele ato a empresa Status Construções LTDA.

Afirmam os advogados recorrentes que foram surpreendidos com a notícia de que a titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis, ora reclamada, havia proposto contra eles Queixa-Crime pedindo a instauração de ação penal e condenação dos querelados pelos crimes de calúnia e difamação.

Relatam que a reclamada decidiu voltar-se contra os recorrentes que utilizaram do meio legal adequado e eficaz para ver corrigido o erro procedimental do 3º Cartório de Registro de Imóveis.

Informam que propuseram a presente reclamação disciplinar contra o exercício arbitrário e abusivo do direito de ação pela Reclamada.

Destacam que a Corregedoria geral de Justiça arquivou a presente reclamação ao argumento de que nem mesmo a lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e que a atitude da Registradora, ao promover a queixa-crime, encontra-se no âmbito de seu direito constitucional e fundamental subjetivo de ação, de sorte que não implica em ofensa aos seus deveres funcionais ou falta disciplinar.

Alegam que houve abuso do direito de ação, tentativa de inibir a atividade correcional da Corregedoria Geral de Justiça e pretensão de criminalização do exercício da advocacia.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e dar prosseguimento à reclamação disciplinar e ao final seja aplicada a punição disciplinar adequada à reclamada.

**Este é o breve relatório.**





Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 25/05/2023 12:37:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052512371872900000013525665>

Número do documento: 23052512371872900000013525665



## VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Compulsando os autos, verifico estar escorreita a decisão proferida pelo Órgão censor, tendo em vista que inexistem indícios de irregularidades funcionais por parte da Oficial registradora em relação ao exercício do direito subjetivo e constitucional de ação.

A Corregedoria Geral de Justiça e este Conselho Superior da Magistratura não podem restringir ou censurar o direito público subjetivo de ação que está fixado expressamente na Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Por ser autônomo e abstrato, o direito de ação não pode ser confundido com o direito material que se pretende tutelar, podendo ser exercido pelos jurisdicionados mesmo que inexistam fundamentos jurídicos que reconheçam ou declarem a procedência ou improcedência da demanda.

Ademais, [o direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.](#)

Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a registradora não usurpou o exercício do direito de ação de forma arbitrária, como mecanismo de intimidação. É inverídica a afirmação da ocorrência de criminalização da advocacia.

[Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.](#)

Por fim, a competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura (art. 28, VII, b, do RITJE/PA), assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial.

Desta forma, diante da expressa previsão constitucional, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão guerreada.

**É como voto.**



Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

*Relatora*



**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0813237-38.2022.8.14.0000**

**RECORRENTE: STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.**

- 1- O art. 5º, XXXV, da CF/88 consagra o direito de provocar a prestação jurisdicional como direito público subjetivo ao vedar que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
- 2- O direito subjetivo constitucional da Registradora não possui correlação com seus direitos ou deveres funcionais, inexistindo indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Órgão Censor.
- 3- Os recorrentes possuem o direito de petição para provocar a apreciação da Corregedoria Geral de Justiça acerca de possíveis infrações disciplinares e, da mesma forma, a Registradora possui o direito de ação para buscar a prestação jurisdicional e o reconhecimento de responsabilidades penais pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação.
- 4- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora ..., ..., deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos ... dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2023

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



**Des<sup>a</sup>. Margui Gaspar Bittencourt**

*Relatora*



Assinado eletronicamente por: MARGUI GASPAR BITTENCOURT - 25/05/2023 12:37:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052512371843500000013525652>

Número do documento: 23052512371843500000013525652